

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020730-68.2017.5.04.0141

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. Correta a decisão da origem, uma vez que os cálculos homologados observam o comando do título executivo. Procedimento diverso implica violação à coisa julgada, cujo respeito é determinado pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelo art. 879, § 1º, da CLT e pelo art. 502 do CPC.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão de ID. ec152c6, a executada Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN interpõe agravo de petição com razões sob ID. bb52519.

Não apresentada contraminuta.

Regulamente processados, os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

APURAÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS

Em suas razões de recurso, a executada sustenta que os cálculos homologados incorreram em erro ao incluir parcelas posteriores ao marco final estabelecido no título

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020730-68.2017.5.04.0141

executivo. Argumenta que, uma vez que a condenação limitava o pagamento da indenização mensal até a obtenção da suplementação de aposentadoria integral, a verificação documental de que o exequente já preenchia os requisitos para tal benefício no momento da rescisão (06/05/2015) impõe a cessação da obrigação nesta data. Conclui, assim, que a manutenção da conta de liquidação que abrange o período até julho de 2020 configura nítida extrapolação dos limites objetivos da coisa julgada, devendo ser retificada para excluir os valores indevidamente apurados.

Decido.

Examinados os autos, considero que o juízo de origem apreendeu com adequação as circunstâncias do caso concreto, razão pela qual mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, a saber (ID. ec152c6):

"Foi imposta condenação à executada, de pagar ao exequente, nos termos e critérios da fundamentação, ""diferenças da indenização mensal, em parcelas vencidas e vincendas, devida até a obtenção do benefício de suplementação de aposentadoria integral, em função das diferenças salariais deferidas nos autos dos processos nº 0046000-51.2004.5.04.0141, 0020445-46.2015.5.04.0141 e 0020705-26.2015.5.04.0141, observando-se as parcelas arroladas na cláusula V.9.13 do ACT 2015 /2016"" (sentença, ID. af76190, sem alterações posteriores).

*Por ocasião da apresentação dos cálculos, a executada manifestou **expressa concordância em 30/03/2026, no ID. 2f528aa**, para, logo após a homologação dos cálculos com que expressamente concordara, apresentar impugnação em 31/03/2026, no ID. 2763309, alegando somente ter tido efetivo acesso à integralidade dos documentos e que em razão disso constatou inconsistências relevantes.*

Intimada para pagamento, a executada reiterou as razões supra no ID.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020730-68.2017.5.04.0141

1844bb2, analisadas conforme despacho de ID. 6ed8bc6:

""Vistos, etc.

Os cálculos apresentados pelo perito foram elaborados com base na documentação disponível nos autos, de forma que não prospera a alegação de que a parte não tinha acesso integral aos documentos do reclamante quando da manifestação de ID 2763309. Eventuais insurgências aos cálculos homologados deverão ser apresentadas utilizando-se do instrumento processual adequado, após a garantia do juízo.

Ressalto que a manifestação do ID 1844bb2 não interrompe ou suspende o prazo para pagamento.

(...)"" (grifei).

A executada relata acesso insuficiente à documentação referente ao contrato de trabalho do exequente como fundamento de ter apresentado manifestação expressamente concordando com o cálculo apresentado pelo contador e somente após apresentado, em outra manifestação, suas impugnações.

A executada é a empregadora do exequente, portanto, detentora da integralidade da documentação referente ao contrato de trabalho. Assim, não é crível nem razoável que a executada tenha ficado sem acesso à documentação referente ao exequente, especialmente quando não informa nem indica que documentação seria essa cujo acesso pela empregadora somente foi possível depois da sua expressa manifestação de concordância com o cálculo.

Ao trazer suas razões de impugnação, a executada se reportou ao TRCT, documento juntado aos autos no ID. 804aff1 e no ID. 8f67dbb, e às fichas financeiras do exequente, juntadas aos autos no ID. 48f7e42, abrangendo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020730-68.2017.5.04.0141

período entre 2008 e 2015, e no ID. ba87637, referente ao período entre 2015 e 2016. Os documentos referidos (ID. 804aff, ID. 8f67dbb, ID. 48f7e42 e ID. ba87637) **foram TODOS juntados aos autos pela própria executada, antes da intimação do contador do Juízo para elaboração da conta de liquidação** (ID. ce755cb). Nesses termos, a prova documental produzida não respalda as alegações da executada nem afasta a preclusão consumativa verificada pela apresentação da manifestação de concordância expressa, no ID. 2f528aa.

Contudo, conheço da impugnação trazida em Embargos, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 64 SEx/TRT4, determinando que ""não ocorre preclusão, mesmo sem manifestação tempestiva, quando o questionamento, ainda que extemporâneo, envolva erro aritmético ou afronta à literalidade da coisa julgada e desde que não se relacione a critério de cálculo"".

Conforme sentença de ID. af76190, observa-se ter sido imposta condenação ao pagamento de diferenças da indenização mensal, em parcelas vencidas e vincendas, até a obtenção do benefício de suplementação de aposentadoria integral.

Assim, a coisa julgada material determina que as diferenças de indenização são devidas mensalmente, até que sobrevenha a concessão do benefício de suplementação de aposentadoria integral. **Inexiste elemento nos autos que permita concluir, mesmo que por verossimilhança, que o exequente tenha recebido o benefício de suplementação de aposentadoria integral. A decisão em execução apresenta a condição resolutiva recebimento do benefício de suplementação de aposentadoria integral como termo final de pagamento das parcelas vincendas de diferenças de indenização mensal. Referida condição resolutiva não foi demonstrada pela executada, impondo-se a rejeição dos Embargos.**"

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020730-68.2017.5.04.0141

Inexistindo prova de que a exequente obteve a concessão da suplementação de aposentadoria integral, a insurgência da executada não prospera, devendo os cálculos serem mantidos nos termos em que homologados.

Procedimento diverso implica violação à coisa julgada, cujo respeito é determinado pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelo art. 879, § 1º, da CLT e pelo art. 502 do CPC.

Nada a prover.